

|                                                 |
|-------------------------------------------------|
| <b>PARECER JURÍDICO</b>                         |
| <b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023 - PE</b>       |
| <b>CONTRATO Nº 20230321</b>                     |
| <b>CONSULTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL</b>           |
| <b>CONTRATADA: R&amp;J CAMPOS SERVIÇOS LTDA</b> |

## I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a este Procurador Jurídico Municipal na qual requer análise jurídica do pedido de Termo Aditivo de Alteração ao Contrato Administrativo nº 20230321.

Tem o “Termo Aditivo por objeto a alteração do nome dos sócios, com a retirada de Ruberval Veloso Campos e Josimilton Valentim Campos, efetuando a inclusão de Roseane Veloso Campos, brasileira, solteira, empresária, CPF nº 881.018.002-04, Carteira Nacional de Habilitação nº 06576794976 (órgão expedidor DETRAN/PA), residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora do Bom Remédio, 948, Bela Vista, Itaituba – PA, CEP: 68180380, alteração contratual e termo de autenticação JUCEPA em anexo.

O Sr. Ruberval Veloso Campos é o representante legal do contrato.

Eis, em apertada síntese, o relato do necessário. Passo a manifestar.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

O cerne da questão repousa na possibilidade de realização do Termo de Aditivo de Alteração dos sócios ao contrato nº 20230321.

De início, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração e para atender o interesse público.

Saliente-se que o interesse público não é só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais, desde que cumpridos os pressupostos legais, com a devida motivação, e mediante prévia autorização da autoridade competente.

No caso sob apreciação, deve a área técnica consignar se as alterações no contrato social da empresa contratada não afetaram em nada o contrato administrativo. Em havendo tal confirmação pela área técnica, desde que sejam mantidas as condições originais de execução contratual, não se verifica empecilho à sua formalização.

Tal cuidado decorre do que expressa o inciso XI do art. 78 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XI – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato.”



Pelo que se vê, o contrato somente deve ser rescindido se a alteração social prejudicar a execução do contrato administrativo. Se não houver prejuízo para o contrato, para o interesse público, o mesmo deve ser mantido. Na espécie, trata-se de mera retirada e inclusão de sócios da sociedade, o que não traz implicação alguma na capacidade dela executar ou não o objeto do contrato administrativo.

Assim sendo, eventuais alterações nos elementos que compõem o ato constitutivo não significam que houve modificação na personalidade jurídica atribuída à empresa, nem ocasionam risco algum ao bom desenrolar da relação contratual, mantendo-se as finalidades da empresa exercida pela sociedade e a regra do art. 78, inc. XI não incidirá sobre a situação em exame.

Não foi identificado qualquer impedimento que obstaculize a substituição de sócio da administração da sociedade contratada e, tratando-se de sociedade constituída por prazo indeterminado, o art. 1.029 do Código Civil lhe assegura esse direito, desde que os demais sócios sejam notificados. Desta forma, o contrato ora aditado não sofrerá qualquer alteração, a não ser a substituição de sócio da administração da sociedade contratada sem prejuízos a execução do contrato. Portanto, não há óbice para realização do aditamento pretendido.

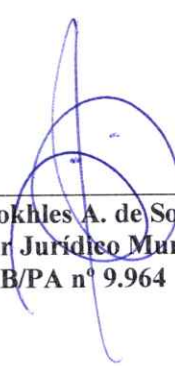
Portanto, não se verifica qualquer óbice de índole jurídica quanto a formalização do Termo Aditivo de Alteração ao Contrato nº 20230321, desde que haja manifestação técnica confirmando que tal alteração não prejudicou ou prejudicará a execução contratual.

### III - CONCLUSÃO

À vista do expandido, manifesta-se este Procurador Jurídico, abstendo-se de imiscuir nos aspectos de natureza técnica-administrativa e de conveniência e oportunidade, pela viabilidade legal da celebração Termo Aditivo ao Contrato nº 20230321, desde que observada as orientações contidas no presente parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 21 de agosto de 2025.

  
Atemistokhles A. de Sousa  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 9.964